



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Chamada da ementa
retificada. CSRF-080/2008

Processo nº : 11516.002501/2001-26
Recurso nº : 106-137466
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : IVO FRANÇA DE CARVALHO
Sessão de : 12 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/04-00.307

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - Não comprovada a existência ou adesão a Plano de Desligamento Voluntário, não há que se falar em hipótese de não incidência ou isenção para as parcelas chamadas de indenizatórias, recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11516.002501/2001-26
Acórdão nº : CSRF/04-00.307

Recurso nº : 106-137.466
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IVO FRANÇA DE CARVALHO

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial (fls. 97/99), requerendo a reforma da decisão da Sexta Câmara que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, através do Acórdão n.º 106-14.342, de 01/12/2004, consubstanciado na seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA – Os valores percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido".

Sustenta a recorrente que não ficou comprovado, por falta de documentação hábil, que o contribuinte tivesse sido beneficiado por um Programa de Desligamento Voluntário – PDV da empresa DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL LTDA. Sem essa comprovação, a Câmara recorrida não poderia conceder o pleito.

Ciente da interposição do Recurso Especial em 28/07/2005 (fls. 103), o contribuinte apresentou suas contra-razões em 01/08/2005, às fls. 104/113, argumentando, em síntese, que:

"O contribuinte chegou mesmo a solicitar à sua ex-empregadora que lhe fornecesse o plano de demissão voluntária implementado, mas esta se negou terminantemente a colaborar.

O fato, porém, é que a demissão que originou a indenização em questão foi fruto de um processo de "downsizing" e, mesmo que não tenha existido um plano de demissão voluntária formalmente documentado, isto ocorreu na prática.

Não obstante as dificuldades em atender plenamente às exigências da



Processo nº : 11516.002501/2001-26
Acórdão nº : CSRF/04-00.307

Fazenda, a maioria dos integrantes do 1.º Conselho de Contribuintes entendeu existir, nos autos, documentos suficientes para demonstrar o preenchimento do requisito de lei.

Nesse sentido, está dito textualmente às fls. 94 do voto vencedor que *'a falta de apresentação do plano não é motivo suficiente para o indeferimento do pedido de devolução do imposto, uma vez que este documento pertence à fonte pagadora do rendimento, COMPAQ DO BRASIL LTDA., que já informou, à fl. 6, que o valor de R\$.30.436,00 foi pago como indenização face ao processo de reestruturação da citada empresa'*

A controvérsia objeto do presente recurso está centrada na compreensão da natureza jurídica das verbas recebidas pelo Contribuinte a título de indenização paga em decorrência da demissão.

Ora, como as verbas foram recebidas pelo Contribuinte a título de indenização – e quanto a isso o documento de fls. 6 faz prova inelutável – há a isenção, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos.

Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aderem aos denominados programas de demissão voluntária, de reajuste de pessoal ou de reestruturação (também conhecidas como "reengenharia" ou downsizing), como no caso vertente, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, **a de repor o patrimônio ao statu quo ante**, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

Com efeito, não é requisito ou condição para a isenção que a indenização derive, necessariamente, de programa de incentivo. Sendo indenização, não incide o tributo."

É o Relatório.



Processo nº : 11516.002501/2001-26
Acórdão nº : CSRF/04-00.307

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Entendeu a i. Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito que, independentemente da existência e adesão ao PDV, não há incidência do imposto de renda por se tratar de parcela não-tributável, recebida na hipótese de demissão sem justa causa, por entender que a mesma tem natureza indenizatória de caráter patrimonial.

Já a douta Procuradoria considera que não se comprovando a existência e adesão ao PDV não há que se falar em não incidência, nem em isenção.

Em que pese o entendimento esposado pelo Acórdão recorrido, não há como deixar de se considerar renda os valores recebidos na rescisão do contato de trabalho quando da demissão sem justa causa.

Cabe ressaltar que, na rescisão do contrato de trabalho, já existem parcelas sobre as quais não incide o imposto de renda, como o FGTS, este sim parcela verdadeiramente indenizatória.

Quanto à possibilidade de se estender a isenção do PDV para casos de demissão involuntária, é certo que não existe previsão legal para tanto.



Processo nº : 11516.002501/2001-26
Acórdão nº : CSRF/04-00.307

Analisando os autos, entendo ter razão a douta Procuradoria ao questionar a existência e adesão a Plano de Demissão Voluntária que, de fato, não existiu e, portanto, à mingua de dispositivo isencional, não há como se admitir a não incidência de imposto de renda sobre parcelas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, no caso presente por mera disposição contratual.

Concluindo, não há como estender a isenção legal concedida em casos de PDV para demissões "voluntárias", sendo certo nos autos que a demissão do contribuinte foi "involuntária" sob pena de afronta ao sistema jurídico, que impõe a existência de disposição legal específica para a concessão de isenções.

Quanto à matéria fática, adoto integralmente as razões constantes do voto vencido (fls. 84), quando diz:

"Entrementes, necessário se faz que reste firmemente demonstrado que as verbas recebidas se deram em decorrência de programa de demissão voluntária, com característica de indenização pela perda do emprego, como tem entendido o Poder Judiciário.

Por tal motivo, foi determinada diligência no sentido de que o sujeito passivo trouxesse aos autos elementos comprobatórios capazes de respaldar o seu pleito.

Entretanto, o contribuinte não logrou apresentar qualquer documento apto a demarcar que se tratavam os rendimentos reclamados se tratavam de indenização por adesão a programa de demissão voluntária, para que se enquadrem na categoria daqueles sobre os quais não deve incidir o imposto sobre a renda.

Compulsando-se os autos, o que ressalta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 20) é que se tratam os rendimentos em contenda de uma liberalidade concedida pela empresa DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL LTDA., quando da rescisão do contrato de trabalho com o recorrente.

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte não apresentou o Termo de Adesão ao alegado Programa de Demissão Voluntário – PDV, o que, juntamente com a ausência das demais provas, leva a concluir que não houve a instituição de tal plano, conseqüentemente, não fazendo jus à reclassificação dos rendimentos de tributáveis para isentos ou não-tributáveis, como pretendeu o contribuinte ao solicitar a retificação da



Processo nº : 11516.002501/2001-26
Acórdão nº : CSRF/04-00.307

Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 2000, ano-calendário 1999".

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


REMIS ALMEIDA ESTOL




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 11516.002501/2001-26
Recurso nº : 106-137466
Acórdão nº : CSRF/04-00.307
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/ SC
Embargada : Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessados : IVO FRANÇA DE CARVALHO e FAZENDA NACIONAL

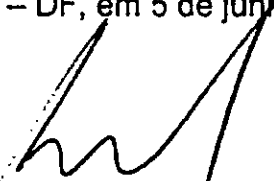
DESPACHO CSRF-080/2008

Tendo em vista o erro material do texto grafado na chamada da ementa contida no Acórdão nº CSRF/ 04-00.307, "Recurso especial negado", que não coaduna com o dispositivo do acórdão e também com a conclusão do voto do Conselheiro Relator, ambos no sentido de dar provimento ao recurso, RETIFICO a chamada da ementa do citado acórdão para: "Recurso especial provido", com fulcro no art. 58 do Regulamento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

A Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para adotar as seguintes providências:

- 1) apor marcação no acórdão, anteriormente, formalizado informando a retificação;
- 2) juntar este despacho ao final do acórdão arquivado;
- 2) providenciar a juntada de nova cópia do acórdão no processo;
- 3) adotar as demais providências para o prosseguimento.

Brasília – DF, em 5 de junho de 2008.


ANTONIO PRAGA
Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais